

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10480-009060/93.03
SESSÃO DE : 23 de abril de 1996
ACÓRDÃO Nº : 303-28.432
RECURSO Nº : 117.291
RECORRENTE : SOCIEDADE ANÔNIMA BRASILEIRA DE INDUSTRIA
ÓTICA - SABIO
RECORRIDA : ALF-PORTO DO RECIFE/PE

Falta de atendimento do prazo legal para interposição de recurso.
Recurso desconhecido.

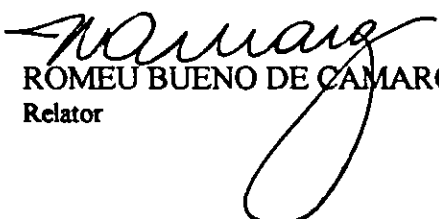
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em não se tomar conhecimento do recurso, por precepto, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 23 de abril de 1996



JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente



ROMEUBUENO DE CAMARGO
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros : ANELISE DAUDT PRIETO, LEVI DAVET ALVES, GUÍNEZ ALVAREZ FERNANDES, MANOEL D' ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES e SÉRGIO SILVEIRA MELO. Ausente o Conselheiro: FRANCISCO RITTA BERNARDINO.

RECURSO Nº : 117.291
ACÓRDÃO Nº : 303-28.432
RECORRENTE : SOCIEDADE ANÔNIMA BRASILEIRA DE INDUSTRIA
ÓTICA - SABIO
RECORRIDA : ALF-PORTO DO RECIFE/PE
RELATOR : ROMEU BUENO DE CAMARGO

RELATÓRIO

Consta do presente processo que a Recorrente, acima qualificada, teria importado, sob o regime Drawback/Suspensão, conforme DIs 423, de 01/03/91 e 1833, de 22/08/91, 436.417 peças de blocos de vidro ótico (218.208 pares), comprometendo-se a exportar, até 10/10/92, 176.000 pares de lentes oftálmicas, nos termos do Ato Concessório 7-91/0006-6 (CACEX), o que não ocorreu.

Conforme demonstrado no verso do Relatório de Comprovação de Drawback, é devido o II sobre 330.774 peças, pois, não aplicados os insumos da DI 1833/91 (124.800 peças - total) e 205.974 peças da DI 423/91 (parte insumos).

Tendo havido o implemento apenas parcial da condição a que está subordinada a suspensão do Imposto, fica resolvida a obrigação tributária, relativamente aos insumos aplicados nos produtos exportados (105.643 peças/insumos importadas, para 33.805 pares de lentes exportadas).

Assim, o Imposto torna-se devido, relativamente aos insumos não aplicados, acrescido de juros de mora e atualização monetária, bem como multa prevista no art. 4º, inciso I, da Lei 8.218/91, pelo não recolhimento do tributo devido, no prazo estabelecido no art. 391 do RA, aprovado pelo Decreto 91.030/85.

Ante o exposto, foi lavrado o Auto de Infração de fls.

Devidamente notificada, a Recorrente apresentou tempestivamente sua impugnação, às fls. 17/19, admitindo o débito, porém, alegando que:

1. O II devido na época da emissão das DIs 423/91 e 1833/91 era de 20% e hoje é igual a 0%. A base de cálculo em cruzeiros, à época, está correta, todavia, sua expressão em UFIR não corresponde à conversão correta.

2. Desde que expressa em UFIR, a importância supostamente devida estaria automaticamente corrigida, não cabendo qualquer acréscimo a título de correção monetária.

3. Em relação aos juros de mora, não podendo exceder a 12% ao ano, conforme determina a lei, e mencionado no item 2 da Intimação, foram calculados de forma exorbitante.

RECURSO Nº : 117.291
ACÓRDÃO Nº : 303-28.432

4. Relativamente a multa calculada sobre o II, e sobre a correção monetária indevida, converte-se também em excesso de cobrança, mormente quando a Recorrente é primária.

5. Conclui por solicitar a correção integral das importâncias exigidas em UFIR, bem como a correta imposição dos juros de mora.

Apreciando a defesa da Recorrente, o AFTN, às fls. 30/33, pronunciou-se pela manutenção do Auto de Infração, justificando-se da seguinte forma:

1. Em relação às alíquotas do II, alega a Recorrente que, à época, esta era de 20%; hoje é 0%. Sabe-se que a data de registro da DI é o momento de ocorrência do fato gerador do II (art. 23 do DL 37/66 e art. 87, I, do RA) e o lançamento determina o montante do tributo devido, bem como reporta-se à data de ocorrência do fato gerador (arts. 142 e 144 do CTN).

2. Quanto ao montante do Débito Fiscal, em cruzeiros reais, sob o título - Débito Consolidado, está correta sua conversão para UFIR. Constatase dividindo-se o montante do Débito Fiscal de CR\$ 1.767.884,37, pelo valor da UFIR diária de 2/8/93 (42,79), valor esse encontrado na Tabela de UFIR, publicada pela SRF.

3. Corretamente expressos os valores da multa e do II em UFIR e bem assinalada a observação na Intimação, relativamente aos juros de mora, pois tais juros e os Encargos da TRD acumulada aumentam, na medida em que o pagamento do Débito Fiscal é postergado. Adotando-se o mesmo critério aritmético, conclui-se pela correção dos valores da multa e do II atualizado, em UFIR.

4. Não há exorbitância para os juros de mora, pois o valor totalizado às fls. 2 (final), corresponde aos juros de mora e Encargos da TRD, agrupados, posto que se concebe a TR como juros (Parecer PGFN 614/91).

5. A multa de ofício, prevista no art. 4º, inciso I da Lei 8.218/91, na sua aplicação, ser primária, não constitui circunstância atenuante. Apenas é concedida redução para essa multa, quando efetuado o pagamento do débito ou requerido seu parcelamento no prazo legal da impugnação (art. 6º da Lei 8.218/91; art. 60 da Lei 8.383/91).

Em seguida o AFTN relaciona a legislação utilizada (Base Legal do Sistema de Cálculo para os Tributos) e explica os cálculos efetuados (fls. 32/33).

Encaminhados os autos à Delegacia da Receita Federal de julgamento de Recife, esta, às fls. 36/39, assim se pronunciou:

CONSIDERANDO encontrar-se o processo revestido das formalidades legais,

Λ

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 117.291
ACÓRDÃO Nº : 303-28.432

CONSIDERANDO que o regime de drawback, na modalidade suspensão de tributos, está condicionado ao compromisso de exportação das mercadorias em cuja produção foram aplicados os insumos importados no prazo estipulado no Ato Concessório,

CONSIDERANDO que o § 2º do art. 318 do Regulamento Aduaneiro aprovado pelo Decreto 91.030/85 dispõe que os prazos de suspensão terão como termo final o fixado para exportação no Ato Concessório;

CONSIDERANDO que o art. 319 do mesmo Regulamento Aduaneiro prevê que, na hipótese de se vencer o prazo de suspensão sem se efetivar a exportação, o beneficiário deverá liquidar o débito em trinta dias;

CONSIDERANDO que o prazo estipulado no Ato Concessório 7-91/0006-6 de 18/02/91 venceu em 16/10/91;

CONSIDERANDO que, de acordo com a Port. MF 36/82 item 14, havendo inadimplemento do compromisso de exportar, no todo ou em parte, deve o beneficiário notificar a CACEX, no mesmo prazo, comunicando que vai proceder à liquidação do débito correspondente;

CONSIDERANDO que o beneficiário não notificou a CACEX, como exigido no item 14 da Port. MF 36/82;

CONSIDERANDO que a correção monetária e os juros de mora são computados a partir da data de registro de DI e tem como termo final a data da efetiva liquidação do débito tributário, na hipótese de não ter o beneficiário notificado a CACEX;

CONSIDERANDO que a multa de ofício vence-se trinta dias após a regular notificação ou intimação inicial do sujeito passivo e que, portanto, não são devidos os encargos calculados sobre as mesmas a partir da data de registro da DI como o fez o AFTN autuante;

CONSIDERANDO, finalmente, o mais que do processo consta;

JULGO PROCEDENTE EM PARTE a ação administrativa para condenar o importador ao pagamento da importância de 27.566,29 UFIR, valor esse consolidado até a data do Auto de Infração e correspondendo as seguintes parcelas:

Imposto de Importação	6.317,61 UFIR
juros de Mora + encargos	14.931,07 UFIR
Multa do art. 4º inc. I da Lei 8.218/91	6.317,61 UFIR.

4

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 117.291
ACÓRDÃO Nº : 303-28.432

VOTO

Deixo de conhecer o presente recurso pelo fato de não ter sido atendido o prazo legal para sua apresentação.

Sala das Sessões, em 23 de abril de 1996


ROMEÚ BUENO DE CAMARGO - RELATOR